

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **RECURSO :**

RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL 031/2023.

R.A COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 41.485.893/0001-90, representada por seu sócio proprietário, na condição de licitante do certame em tela, vem interpor o presente Recurso Administrativo, com fulcro no Item 11 do mesmo EDITAL 031/2023, requerendo a INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa CNPJ 10.581.468/0001-70 META EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA.

#### DO OBJETO

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE BANCOS, MESAS, VASOS E AFINS PARA PAISAGISMO EM PRAÇAS E JARDINS, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos

A ora RECORRENTE insurge-se contra a decisão equivocada da COMISSÃO DE LICITAÇÃO que aceitou e habilitou a empresa CNPJ 10.581.468/0001-70 META EMPREENDIMENTO e SERVIÇOS LTDA, segundo o qual a RECORRIDA descumpriu com as exigências contidas no subitem 7.28.2; 9.10.2; e 10.1; tudo do Edital 031/2023.

As alegações desta RECORRENTE em desfavor da RECORRIDA CNPJ 10.581.468/0001-70 META EMPREENDIMENTO e SERVIÇOS LTDA, dividem-se em dois momentos distintos, quais sejam: Quando do envio do Registro de Proposta Inicial na data de 29/04/2023, às 19h04min e quando da oportunidade para o envio do Registro do Preço Readequada em 02/05/2023, às 14h38min.

#### DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo interposto se encontra TEMPESTIVO nos termos do Item 11.2, razão pela qual merece ser recebido e conhecido.

#### DOS FATOS

Consta que a empresa CNPJ 10.581.468/0001-70 META EMPREENDIMENTO e SERVIÇOS LTDA, primeira colocada, foi convocada para apresentar o Registro de Preço Readequada do item 3, ESFERA BALIZADORA G: Balizador decorativo, em formato esférico, produzido em concreto armado. Dimensões: 0,5 m de diâmetro. O que foi cumprido pela mesma.

Emerge que a empresa CNPJ 10.581.468/0001-70 META EMPREENDIMENTO e SERVIÇOS LTDA, foi convocada pela Ilustríssima Sra. Pregoeira e equipe, nos exatos e seguintes termos.

Mensagens do Chat no Sistema Comprasnet:

a) Sistema informa: (02/05/2023 12:49:08) Senhor fornecedor META EMPREEDIMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 10.581.468/0001-70, solicito o envio do anexo referente ao item 3.

b) Sistema informa: (02/05/2023 14:38:28) Senhor Pregoeiro, o fornecedor META EMPREEDIMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 10.581.468/0001-70, enviou o anexo para o item 3.

#### DESCUMPRIMENTO DE APRESENTAÇÃO DA PROVA DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL

Em superficial consulta, no Sistema Comprasnet, verifica-se que a empresa CNPJ 10.581.468/0001-70 META EMPREENDIMENTO e SERVIÇOS LTDA, não apresentou, individualmente, para o item 3, o BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL do último exercício social, ou seja, do ano de 2022.

Mencionamos a palavra "individualmente" para o item 3, pois a empresa RECORRIDA, de modo não previsto no Edital 031/2023, enviou um ÚNICO BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL do último exercício social para outro item em que logrou êxito em vencer, qual seja, o item 4.

Na lógica da empresa CNPJ 10.581.468/0001-70 META EMPREENDIMENTO e SERVIÇOS LTDA, basta enviar um único BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL do último exercício social para todos os outros itens que venceu. Deixando de anexar o BPC para os demais.

Referências: itens 4, 5, 6, 8, 9, 10, 13 e 14 do mesmo Edital 031/2023.

Descumprindo assim o seguinte subitem 9.10.2. do Edital 031/2023:

"9.10.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta";

Corroborar com a ausência do BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL, do último exercício social (2022), quando a Ilustríssima Sra. Pregoeira e equipe enviaram a seguinte mensagem no Chat do Sistema Comprasnet:

"Pregoeiro fala: (16/06/2023 16:31:24) Para META EMPREEDIMENTOS E SERVICOS LTDA - Após análise da documentação constatou-se que o Balanço Patrimonial apresentado é do exercício 2021, sendo que o válido seria de 2022, diante do exposto fica estabelecido o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação do mesmo atualizado, sob pena de não aceitação da proposta conforme item 8.6 do edital".

Data máxima vênua, não há previsão legal para esta concessão privilegiada por parte da Ilustríssima Sra. Pregoeira e equipe.

Pelo contrário.

DO ATO VINCULADO

O ato administrativo vinculado é aquele que contém todos os seus elementos constitutivos vinculados à lei, não existindo dessa forma qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com a lei.

Fica evidente que a concessão privilegiada por parte da Ilustríssima Sra. Pregoeira não encontra respaldo e fundamento legal nenhum, pois sequer foi mencionado qualquer Lei, norma, artigo, inciso que faculta essa decisão. Apenas se referenciou às consequências já previstas no Edital 031/2022 - "...conforme item 8.6 do edital."

O Edital 031/2023 prevê o seguinte:

5.1. "Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a etapa de envio dessa documentação".

"9.3. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo mínimo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação".

Exege-se dos termos "complementares" e "já apresentados", que o Edital 031/2023 só permite solicitar COMPLEMENTAÇÃO de documento JÁ APRESENTADO. O que não é o caso, pois em nenhum momento foi anexado o BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL de 2022, anterior à abertura do Pregão Eletrônico, em 02/05/2023, às 09h00min.

A exceção à regra também consta no item 4.3:

Item 4.3 "Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas".

O que incorre com o BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL da empresa CNPJ 10.581.468/0001-70 META EMPREENDIMENTO e SERVIÇOS LTDA, pois este não foi apresentado juntamente com a Proposta Inicial, como determina o item 4.1 - "... até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública...".

Tampouco a Ilustríssima Sra. Pregoeira e equipe diligenciaram ou comunicaram no Chat do Comprasnet que o BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL, do último exercício social (2022) se encontrava no SICAF.

De modo expresso e taxativo é vedado o ato administrativo superveniente ora praticado pela Ilustríssima Sra. Pregoeira e equipe:

Pregoeiro fala: (16/06/2023 16:31:24) Para META EMPREEDIMENTOS E SERVICOS LTDA - Após análise da documentação constatou-se que o Balanço Patrimonial apresentado é do exercício 2021, sendo que o válido seria de 2022, diante do exposto fica estabelecido o prazo de 2 (dois) dias úteis para apresentação do mesmo atualizado, sob pena de não aceitação da proposta conforme item 8.6 do edital.

Sobre isto temos o seguinte entendimento:

ACORDÃO nº 2443/2021 - Plenário do TCU.

"A vedação à inclusão de novo documento, prevista no artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no artigo 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência". (Grifos nossos)

O tribunal ainda detalha mais suas razões:

"Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado".

Em síntese, o BALANÇO PATRIMONIAL CONTÁBIL "do último exercício social, de 2022, deveria:

a) ter sido apresentado no Registro de Proposta Inicial;

b) constar no SICAF;

c) ser complementado se fosse preexistente.

DO ENVIO DE OUTROS ITENS

Consta ainda que a REQUERIDA enviou no Sistema Comprasnet, na data de 02/05/2023, Registro de Proposta Readequada de outros itens, quais sejam:

Item 04, Item 05, Item 06, Item 08, Item 09, Item 10, Item 13, Item 14.

Quando deveria se limitar e enviar em anexo apenas o Registro de Proposta Readequada do item 03.

Ferindo assim o disposto no subitem 10.4. do Edital 031/2023:

10.4. "A oferta deverá ser firme e precisa, limitada, rigorosamente, ao objeto deste Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação".

O texto é taxativo quando a norma diz "...outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação".

#### DAS NORMAS EDITALÍCIAS

O ato convocatório do edital tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes.

Para deixar isto claro, deve-se buscar no conceito de discricionariedade e vinculação a adequação àquilo que já é consagrado nos demais ramos do Estado de Direito.

Oportuno citar o saudoso Hely Lopes Meirelles

"A faculdade discricionária distingue-se da vinculada pela maior liberdade de ação que é conferida ao administrador. Se para a prática de um ato vinculado a autoridade pública está adstrita à lei em todos os seus elementos formadores, para praticar um ato discricionário é livre, no âmbito em que a lei lhe concede essa faculdade".

Com efeito, o artigo 9º da Lei Nº 10.520/02 dispõe de forma cristalina a aplicação subsidiária da Lei geral de licitações à modalidade pregão. À luz do artigo 45 da Lei Nº 8.666/93, segundo o qual o julgamento das propostas será objetivo, devendo a comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Nesse sentido já se pronunciou o Tribunal de Contas da União, no julgamento do Acórdão 2345/2009 - Plenário, segundo o qual "não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do artigo 41 da Lei no 8.666/1993".

#### DO PEDIDO

Assim sendo, o conjunto de provas verossímeis incontestáveis e robustas, extraídas do próprio Sistema Comprasnet, em consonância com o poder-dever da Ilustríssima Sra. Pregoeira e equipe, impõe que a empresa CNPJ 10.581.468/0001-70 META EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA, primeira colocada e vencedora do item 3, ESFERA BALIZADORA G, como medida de justiça, seja INABILITADA e DESCLASSIFICADA pelas razões e fundamentos ora apresentados. E que seja dado à devida continuidade no processo licitatório.

Por fim, REQUER, caso não sejam aceitas as razões aqui demonstradas, seja mantida a irrisignação desta REQUERENTE, nos fundamentos recursais de INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa CNPJ 10.581.468/0001-70 META EMPREENDIMENTO E SERVIÇOS LTDA para posterior juízo por parte da autoridade competente para tanto.

Nestes Termos,  
Pede o Deferimento.

Contagem, 28 de Junho de 2023.  
R.A COMÉRCIO E LICITAÇÕES LTDA.  
CNPJ 41.485.893/0001-90

**Fechar**